



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

***CONCLUSÃO***

Processo: **0003079-27.2018.8.26.0011 - Procedimento Comum**

Requerente: **Luana Elidia Afonso Piovani**

Requerido: **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI ajuizou pedido condenatório em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, RODRIGO SCARPA DE CASTRO, ALAN EDUARDO RAPP, MARCELO PICÓN DOS SANTOS GANCHO e ANTÔNIO EMÍLIO SÁENZ SURITA, alegando, em síntese, que, em 3 de agosto de 2014, os réus exibiram matéria jornalística relacionada à autora, com o intuito de ofendê-la e humilhá-la, utilizaram imagens da autora na praia em seu momento de lazer e privacidade, sem autorização, chamaram a autora de “piranha”, utilizaram populares para falar mal da autora e não respeitaram o desejo da atriz de não participar do programa. Afirma que, anteriormente, a autora ingressou com demanda em face da Rede TV, emissora que exibia o programa dos réus, ocasião em que obteve ganho de causa para impedir os ataques, além de condenação indenizatória, mas como os réus mudaram para a Ré Radio e Televisão Bandeirantes Ltda a sentença não se aplica a eles. Informa que os réus perseguem a autora como já fizeram com diversos outros atores conhecidos. Sustenta ter suportado dano moral. Pede sejam os Réus, incluindo liminar, condenados na obrigação de não perseguir ou assediar a autora no intuito de fazê-la participar do programa “Pânico na Band” e na obrigação de não exibir as imagens da autora ou utilizar seu nome na programação humorística, além de condenados ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais causados em virtude da ofensa a sua intimidade e privacidade.

Deferida a liminar por despacho de fls. 255/256.

Os réus foram citados.

Os Réus RODRIGO SCARPA DE CASTRO, ALAN EDUARDO RAPP, MARCELO PICÓN DOS SANTOS GANCHO e ANTÔNIO EMÍLIO SÁENZ SURITA apresentaram contestação em que suscitaram, em preliminar, a ilegitimidade do Réu Marcelo Picón, pois não participou da matéria em questão, enquanto, no mérito, sustentaram que a

**0003079-27.2018.8.26.0011**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

autora ostenta comportamento agressivo e busca impedir o trabalho jornalístico dos réus, ostentando sentimento negativo em relação a eles e ao programa, foi o marido da autora quem publicou no instagram a foto da esposa em uma banheira, com a exibição das pernas dela, fato que gerou repercussão nos órgãos de comunicação, não houve ofensa à autora, não houve abuso do reportar que apenas solicitou uma entrevista à autora, agiram os réus nos limites da liberdade de expressão, impugnaram os pressupostos do dever de indenizar.

Paralelamente, os Réus RODRIGO SCARPA DE CASTRO e ANTÔNIO EMÍLIO SÁENZ SURITA ofertaram reconvenção em que pleiteram a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, pois foram ofendidos pela Autora, que os chamou de infames lazarentos, desejando-lhe o mal.

A Ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda ofereceu contestação em que suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, enquanto, no mérito, sustentou a ausência de ilicitude na matéria veiculada, tratando-se de liberdade de expressão, uso de imagem em ambiente não privativo, informação de interesse público, não ostentando o humor cunho ofensivo.

Houve réplica e contestação à reconvenção.

Determinada a especificação de provas, os Réus postularam a exibição da mídia da matéria e o depoimento pessoal da autora.

Conciliação infrutífera.

### **É o relatório. Fundamento e decidio.**

Desnecessária a produção de outras provas, comportando o feito julgamento no estado.

As preliminares de ilegitimidade passiva configuram matéria de mérito.

O pedido da autora é procedente, em parte.

Trata-se de pedido condenatório para impor aos Réus (i) a obrigação de não perseguir ou assediar a autora no intuito de fazê-la participar do programa “Pânico na Band”, (ii) a obrigação de não exibir as imagens da autora ou utilizar seu nome na programação humorística, além de (iii) condenar os Réus ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais causados em virtude da ofensa a sua intimidade e privacidade, além do uso de sua imagem sem permissão.

No que diz respeito às obrigações de não fazer (não perseguir ou assediar a autora no intuito de fazê-la participar do programa “Pânico na Band” / não exibir as imagens da autora ou utilizar seu nome na programação humorística), o pedido é improcedente.

Isto porque, não configura ato ilícito o simples fato de alguém ser procurado para participar de um programa de televisão, como também não há, em tese, ilicitude na mera exibição de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

imagens de uma determinada celebridade ou a menção de seu nome.

Não se ignora que tais atividades podem ser evitadas de ilicitude conforme o modo de execução, mas, em princípio, não se verifica a possibilidade de o Poder Judiciário realizar esse controle prévio, sob pena de se aniquilar por completo a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.

Assim, a questão se resumirá à análise da ilicitude das condutas praticadas, a fim de se verificar a incidência do dever de indenizar.

O primeiro pressuposto a ser objeto de análise diz respeito à posição da autora no contexto social.

A autora é atriz, apresentadora e ex-modelo brasileira (Wikipédia), vida profissional que proporciona fama e certo interesse do público quanto aos acontecimentos da vida particular da artista e dos trabalhos em desenvolvimento.

Em essência, entretanto, a autora é indivíduo privado.

Ocorre que o marido da autora, em 28 de julho de 2014, postou em rede social foto da atriz aparentemente nua em uma banheira, fato que virou notícia durante a semana (fls. 376).

Em 3 de agosto de 2014, ou seja, no final de semana seguinte, o programa “Pânico na Band” exibiu matéria a respeito do assunto e colocou em debate a adequação da conduta social da atriz, conforme se denota do vídeo acostado aos autos.

Ora, se a vida da autora se transformou em notícia na semana, despertando a curiosidade do público, natural que não só o “Pânico na Band”, como qualquer outro programa televisivo explorasse o ocorrido para atrair telespectadores.

Nesse particular, os limites da vida privada foram prejudicados a partir do momento em que houve a exposição pública em rede social de fatos particulares, quicá íntimos.

Não houve invasão da privacidade, mas sim a exposição da própria privacidade pelos próprios interessados, assim, impedir ou escolher os veículos de comunicação que iriam divulgar e/ou comentar o ocorrido passa a encontrar óbice na liberdade de imprensa.

Ademais, em sendo notícia relevante na semana da matéria, não se pode afirmar pela prática de perseguição ou abuso na exibição das imagens públicas da autora quando da exibição no programa “Pânico na Band”, até porque a fama do artista é construída a partir das inúmeras aparições públicas.

Na simples existência da matéria, portanto, não há ilicitude, sendo relevante analisar o modo de execução da atividade, o que se faz a seguir.

Tratando-se de programa que tinha por sinal característico o humor sarcástico, natural receber o fato certa dose de provocação, o que, por si só, não tem o efeito de representar qualquer abuso.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Contudo, existem dois fatores que conduzem à procedência do pedido indenizatório.

O primeiro fator diz respeito à extensão da privacidade dos famosos quando estão em ambiente público.

Ensina Anderson Schreiber que “o direito à imagem deve ser tutelado em toda parte. Quem caminha na rua, quem passeia no parque, quem vai à praia não deixa em casa o seu direito à imagem. Claro que, ao participar da vida comunitária, qualquer pessoa se sujeita a ser retratada como parte integrante da realidade coletiva. Fotografias que exibem milhares de torcedores Fluminense vibrando no Maracanã em uma tarde de domingo ou uma imensidão de banhistas na praia de Ipanema não exigem a prévia coleta do consentimento de todos os retratados. O que se retrata aí, porém, é indiscutivelmente o fenômeno coletivo, do qual os retratados são meros componentes, não individualizados. Bastante diversa é a situação a mulher que, gozando seu momento de lazer nas mesmas areias de Ipanema, vem fotografada com zoom poderoso e vê seu corpo exibido, com impressionante detalhamento, nas páginas do jornal da manhã seguinte. O lugar é o mesmo: lugar público, não há dúvida. Isso, contudo, não torna lícita a divulgação desautorizada da sua imagem, que, aqui, já não exprime mais a retratação de um fenômeno coletivo, mas expõe claramente a sua mais íntima individualidade.” (Direitos da Personalidade, 3<sup>a</sup> edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 112)

E, no caso, o vídeo acostado aos autos evidencia o total desrespeito ao direito da autora, pois, em vez de se formular prévia consulta quanto ao interesse da autora em participar da filmagem, o repórter e a equipe técnica do programa já tomaram as imagens da parte.

A ilicitude na conduta está configurada nessa chegada da equipe de filmagem ao local em que a autora estava, já com as câmeras ligadas, e pela transmissão das imagens feitas sem autorização, expondo-lhe em matéria veiculada sem caráter exclusivamente informativo - ao contrário, a refletir cunho sensacionalista suficiente a caracterizar abuso nos limites da liberdade de comunicação assegurada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

De se observar que a autora em todo momento que foi filmada manifestou não ter interesse em participar da matéria, mas foi ignorada. Houve flagrante desconsideração da firme e clara objeção manifestada pela pessoa retratada em participar de qualquer forma do tipo de filmagem. Essa recusa torna ilícita a filmagem, caracterizando a invasão da privacidade, ainda, que estivesse em local público.

Nesse sentido, o seguinte julgado: O fato de a filmagem ter sido feita em local público não é suficiente para afastar, no caso concreto, o reconhecimento do dano moral. Isso porque não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, na verdade, o propósito da filmagem foi justamente o de explorar a imagem da recorrente, no contexto do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

respectivo quadro humorístico. (REsp 1728040/SP, RECURSO ESPECIAL 2016/0026304-5, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma do STJ. Data do Julgamento: 18/09/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2018.)

Houve ilicitude, portanto, na exibição de imagem da autora, sem a prévia autorização.

O segundo fator que conduz à procedência do pedido indenizatório tem sede no modo de exibição da imagem da autora.

As emissoras de televisão, além do aspecto artístico, buscam alcançar, por meio da contratação dos atores, atrizes, apresentadores e demais personalidades, o crescimento de seu público e consequentemente aumentar seus ganhos, principalmente com os anúncios publicitários que são atraídos em virtude de eventual elevada audiência. O “IBOPE” determina qual programa fica e qual programa sai. Patente, pois, que a atividade desenvolvida pelas emissoras de televisão tem natureza lucrativa, estando longe da filantropia.

O artista, por seu turno, tem em seu talento, beleza, carisma e imagem, ou melhor, na exibição desses atributos a configuração de seu trabalho, pelo qual recebe a correlata remuneração. Quão maior for o efeito de atração de público das correlatas características, mais valorizado e mais bem remunerado será o artista que as tiver.

Por tais razões, a emissora de televisão, interessada em elevar a audiência e sua lucratividade, e o artista, buscando remuneração ao seu trabalho, celebram contrato de trabalho em que se outorga o direito de imagem do profissional, associado a quadros na programação visando a exibição do artista e seus atributos.

No programa “Pânico na Band”, contudo, houve a construção de um quadro televisivo, com duração de aproximadamente 14 minutos, em que a autora se tornou a atração principal, visando utilizar a representação exterior da celebridade para atrair público.

Todo um enredo foi tramado para se realizar o julgamento público da autora, a partir das seguintes perspectivas: mudou ou não mudou o temperamento/comportamento? simpática ou arrogante? A reação normalmente esboçada pela autora em todas as vezes em que foi procurada pela equipe de filmagem do programa “Pânico na Band” tinha seu grau de previsibilidade e já era componente da trama. A filmagem era necessária para registrar a atuação da atriz, visando enriquecer a “novela” armada. Uma novela em que a atriz principal era a autora.

No entanto, a emissora Radio e Televisão Bandeirantes Ltda não celebrou qualquer contrato com a autora, a fim de torná-la atração principal de um quadro televisivo que perdurou por vários minutos. E assim tem feito o programa Pânico na Band com várias personalidades, inclusive promovendo constrangimentos públicos em relação aqueles que se recusam a participar graciosamente das matérias veiculadas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

De se recordar o noticiado caso de um ex-jogador de futebol que pediu o valor de R\$ 4 milhões para participar do quadro “Dança dos Famosos”, por entender que o tipo de exposição exigia considerável remuneração.<sup>1</sup> Não foi contratado, mas ninguém lhe forçou a participar gratuitamente. Não houve constrangimento.

Ora, se o programa “Pânico na Band” pretende ter um determinado artista em seus quadros, o adequado seria pagar pela participação dele e não constrangê-lo a participar graciosamente, utilizando-se da força das “câmeras e dos microfones”, e por meio de uma pauta em que se coloca em jogo a forma de agir e de ser da celebridade. Ademais, se houver recusa, deve ela ser respeitada.

Ademais, adotou-se um falso parâmetro de pessoa pública, a fim de expor a pessoa e não a celebridade, com nítida violação da privacidade. Trilham os estreitos limites que separam a legalidade e a atividade de profissionais do *bullying*.

De se destacar a lição de Gilberto Haddad Jabur quando sustenta “o direito de manter incólumes e anônimas as virtudes e predicados, erros e deméritos, quer, ainda, as mais simples e comezinhos curiosidades e segredos pessoais, porque se a honra é um dos bens mais apreciados pela sociedade e pela própria pessoa, a privacidade, que traz igual alento, é o refúgio impenetrável pela coletividade e deve, por isso e em igual jaez, ser respeitada” (Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 201).

Quanto à indenização por dano moral, a utilização indevida da imagem, por si só, representa violação à direito da personalidade do indivíduo e configura a lesão moral. Nesse sentido, o seguinte julgado: A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo. Assim, a análise da existência de finalidade comercial ou econômica no uso é irrelevante. O dano, por sua vez, conforme a jurisprudência do STJ, apresenta-se *in re ipsa*, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a sua aferição. RESP 299.832-RJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013.

A doutrina não diverge: “A apropriação indevida da imagem de certa pessoa configura, por si só, dano indenizável. O dano por uso indevido de imagem independe de atentado à honra ou à privacidade do retratado. Trata-se, como já tantas vezes repetido, de direito autônomo. Não é necessário, portanto, para a obtenção de indenização por dano à imagem que o retratado demonstre qualquer efeito ‘negativo’ da veiculação da sua representação exterior. O dano decorre simplesmente do uso desautorizado, mesmo que sua repercussão possa ser ‘favorável’ ao retratado” (Anderson Schreiber, *in* Direitos da Personalidade, 3<sup>a</sup> edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 1240).

<sup>1</sup> <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2018/08/seedorf-jogador-holandes-pediu-um-milhao-de-euros-para-participar-da-danca-dos-famosos.shtml>



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

A indenização por dano moral, considerando a extensão do dano (art. 944,CC), a gravidade da culpa da Ré (art. 944,§único,CC) e a situação financeira das partes (caráter punitivo-educativo), deve ser fixada em R\$ 300.000,00, com correção monetária, desde o arbitramento, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Nesse valor considera-se qual a quantia que a autora exigiria para participar do programa “Pânico na Band”, caso concordasse. Não se ignora que provavelmente haveria recusa, mas a reflexão da hipótese afirmativa deve ser realizada para se obter o resultado indicado. Além disso, existe a condenação anterior no valor de R\$ 250.000,00 que não surtiu efeito.

Não há se afastar nenhum dos réus do polo passivo, mas condená-los de forma solidária. A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda por ter exibido o programa. Os Réus Alan Eduardo Rapp e Marcelo Picón dos Santos Ganco, enquanto diretores do programa, portanto responsáveis pelo conteúdo apresentado, não se comprovando a ausência de participação deles. O Réu Antonio Emílio Saenz Surita, principal apresentador do programa e responsável pela condução do quadro em que houve a exibição da imagem da autora. E o Réu Rodrigo Scarpa de Castro, que realizou as imagens e os constrangimentos, em pessoa, à autora. Todos participaram, houve uma obra coletiva, cada qual exercendo um papel para o resultado final. Logo, todos devem responder.

Não procede a reconvenção. Não há qualquer conduta imputável à autora que se possa reconhecer por ilícita. A reação indignada de quem vê sua vida privada devassada não fugiu dos limites da autotutela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECIDO por:

a) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI em face de RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, RODRIGO SCARPA DE CASTRO, ALAN EDUARDO RAPP, MARCELO PICÓN DOS SANTOS GANCHO e ANTONIO EMÍLIO SÁENZ SURITA, para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00, com correção monetária, desde o arbitramento, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por ANTONIO EMÍLIO SÁENZ SURITA em face de LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI.

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por RODRIGO SCARPA DE CASTRO em face de LUANA ELÍDIA AFONSO PIOVANI.

Havendo sucumbência recíproca em relação ao pedido principal, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa principal, devido pela autora em favor do patrono dos réus, e pelos réus em favor do patrono da autora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Sucumbente em relação a sua reconvenção, arcará o reconvinte Antonio Emilio Saenz Surita com as custas e despesas do seu incidente, mais honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro em 10% do valor da sua reconvenção.

Sucumbente em relação a sua reconvenção, arcará o reconvinte Rodrigo Scarpa de Castro com as custas e despesas do seu incidente, mais honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro em 10% do valor da sua reconvenção.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

**0003079-27.2018.8.26.0011**